

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 51402.000225/2011-35

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2012

Trata o presente de Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motoristas e recepcionistas, para atender as necessidades da VALEC nas unidades do Distrito Federal, Rio de Janeiro, Goiás, Bahia, Tocantins, Maranhão e Minas Gerais, conforme as especificações e condições constantes do Edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital e seu Termo de Referência.

EMPRESA: PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A empresa licitante apresentou, após a convocação pelo pregoeiro, as planilhas de formação de preço onde foram especificados os tributos e demais encargos inerentes à execução do objeto.

I. DA ANÁLISE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O DISTRITO FEDERAL:

A licitante não observou o valor mínimo referente ao salário do posto de Recepcionista estabelecido na CCT/DF nº 008/2013. A referida Convenção estipula o mínimo da categoria no patamar de **R\$ 1.151,58**. Todavia, a licitante cotou o valor do salário em **R\$ 956,62**.

Cabe ressaltar que o Edital deixou claro quais valores deveriam ser adotados, bem como o número de cada Convenção Coletiva a ser observada por Estado no Anexo II-H – CCT ADOTADAS.

Assim, de acordo com o item 12.2 do Anexo I – Termo de Referência, a licitante deverá ser desclassificada.

II. DA ANÁLISE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA A BAHIA:

A licitante não observou o valor mínimo referente ao salário do posto de Recepcionista estabelecido na CCT/BA nº 006/2013. A referida Convenção estipula o mínimo da categoria no patamar de **R\$ 738,71**. Todavia, a licitante cotou o valor do salário em **R\$ 677,72**.

Cabe ressaltar que o Edital deixou claro quais valores deveriam ser adotados, bem como o número de cada Convenção Coletiva a ser observada por Estado no Anexo II-H – CCT ADOTADAS.

Assim, de acordo com o item 12.2 do Anexo I – Termo de Referência, a licitante deverá ser desclassificada.

III. DA ANÁLISE DA PLANILHA APRESENTADA PARA O MARANHÃO:

A licitante não observou o valor mínimo referente ao salário do posto de Motorista estabelecido na CCT/MA nº 5213/2012. A referida Convenção estipula o mínimo da categoria no patamar de **R\$ 854,00**. Todavia, a licitante cotou o valor do salário em **R\$ 798,00**.

Cabe ressaltar que o Edital deixou claro quais valores deveriam ser adotados, bem como o número de cada Convenção Coletiva a ser observada por Estado no Anexo II-H – CCT ADOTADAS.

Assim, de acordo com o item 12.2 do Anexo I – Termo de Referência, a licitante deverá ser desclassificada.

IV. DA ANÁLISE DA PLANILHA APRESENTADA PARA GOIÁS:

A licitante não observou o valor mínimo referente ao salário do posto de Recepcionista estabelecido na CCT/GO nº 104/2012 e o Termo Aditivo nº 124/2013. A referida Convenção estipula o mínimo da categoria no patamar de **R\$ 702,00**. Todavia, a licitante cotou o valor do salário em **R\$ 641,00**.

Cabe ressaltar que o Edital deixou claro quais valores deveriam ser adotados, bem como o número de cada Convenção Coletiva a ser observada por Estado no Anexo II-H –

CCT ADOTADAS.

Assim, de acordo com o item 12.2 do Anexo I – Termo de Referência, a licitante deverá ser desclassificada.

V. DA ANÁLISE DA PLANILHA APRESENTADA PARA TOCANTINS:

A licitante não observou o valor mínimo referente ao salário do posto de Recepcionista estabelecido na CCT/TO nº 0018/2013. A referida Convenção estipula o mínimo da categoria no patamar de **R\$ 865,39**. Todavia, a licitante cotou o valor do salário em **R\$ 721,16**.

Cabe ressaltar que o Edital deixou claro quais valores deveriam ser adotados, bem como o número de cada Convenção Coletiva a ser observada por Estado no Anexo II-H – CCT ADOTADAS.

O mesmo se deu com relação ao posto de Motorista, pois a licitante deveria ter observado o valor mínimo estabelecido no Edital, uma vez que no Estado não há Convenção Coletiva para motorista. Dessa forma, o valor mínimo que deveria ter sido cotado era de **R\$ 896,20**, em vez do valor de **R\$ 801,66** apresentado pela licitante.

Assim, de acordo com o item 12.2 do Anexo I – Termo de Referência, a licitante deverá ser desclassificada.

VI. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:

Por fim, a licitante não observou o percentual referente ao **Imposto Sobre Serviço – ISS** de cada localidade, cotando de forma global o percentual de 5%.

A empresa deveria ter apresentado planilha separada em localidades onde o imposto é diferenciado. Por exemplo, para Recepcionista em Goiás, onde os postos serão para os municípios de Santa Helena, (ISS é 4%) e para Anápolis (ISS é 3%), a licitante apresentou planilha única englobando os dois municípios com o ISS de 5%. Da mesma forma se deu na planilha de todas as outras localidades que detinham diferentes percentuais de Imposto Sobre

Serviços.

Dessa forma, a licitante deveria ter apresentado planilhas distintas para cada município que possui um ISS diferente. Admitindo-se a cotação em planilha única para as localidades com ISS idêntico, desde que para o mesmo posto e dentro do mesmo Estado.

Assim, a forma de cotação apresentada pela licitante poderia ser considerada pelos órgãos de controle como uma forma de se realizar o tão refutado jogo de planilhas que deve ser veementemente combatido pela Administração Pública.

Ainda acerca do tema, determina o Tribunal de Contas da União:

Levantamento de auditoria realizado na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo por objeto as obras de dragagem e adequação em portos marítimos, identificou irregularidade atinente à superestimativa de encargos sociais em orçamentos de obras de dragagem. Considerando que o sobrepreço apontado foi da ordem de apenas 3%, e que as contratadas sobre ele ainda não haviam se manifestado, e ainda diante da inexistência de um sistema oficial de custos para os serviços de dragagem, deliberou o Plenário, acompanhando o voto do relator, no sentido de permitir que a SEP/PR mantivesse, com relação aos contratos em andamento, os percentuais de encargos sociais cotados pelas licitantes vencedoras, sem prejuízo de futuros questionamentos por parte do Tribunal. Além disso, foi determinado à SEP/PR que nas próximas concorrências internacionais destinadas a obras de dragagem e adequação dos portos marítimos brasileiros, ajuste a alíquota de ISSQN à legislação tributária específica da localidade de realização dos serviços. Acórdão nº 29/2010-Plenário, TC-005.788/2009-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 20.01.2010.

Por fim, cabe ressaltar que a inobservância dos direitos mínimos do trabalhador estipulados nas Convenções Coletivas pode ensejar para a licitante futuras ações trabalhistas e consequentemente, prejuízos para a Administração Pública, podendo até causar uma possível responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços como prevê o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, e visando se resguardar de eventuais danos ao erário, cabe à Administração Pública observar os ditames legais, protegendo o Órgão de um eventual jogo de planilha e da contratação de possíveis aventureiros.

VII. CONCLUSÃO:

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo as regras editalícias, das convenções coletivas e legais, conforme acima demonstrado, decide a Pregoeira pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** do presente certame licitatório.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira / GELIC – SULIC

Original Assinado no Processo.